AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208415 - DF (2024/0453678-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JAIRO SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REDE COMPLEXA DE COLABORADORES. ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO PORTO E TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DE CONTÊINERES. APREENSÃO DE MAIS DE TRÊS TONELADAS DE COCAÍNA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado por participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com apreensões significativas de cocaína em portos internacionais.

2. Fato relevante. O agravante, técnico de manutenção de contêineres, utilizava seu acesso privilegiado para facilitar a inserção de drogas em contêineres, contribuindo para a logística do tráfico internacional. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu pela adequação da prisão preventiva, considerando a complexidade do caso, a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do grupo criminoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade das condutas, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, bem como se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA45746484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 45c4c753-c6a9-4945-bbe8-abdc29f87c55

6. A complexidade do caso, envolvendo uma organização criminosa com múltiplos réus e operações internacionais, justifica a dilação dos prazos processuais, não configurando excesso de prazo.
7. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à manutenção da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga e a contumácia delitiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 45c4c753-c6a9-4945-bbe8-abdc29f87c55

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208415 - DF (2024/0453678-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JAIRO SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REDE COMPLEXA DE COLABORADORES. ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO PORTO E TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DE CONTÊINERES. APREENSÃO DE MAIS DE TRÊS TONELADAS DE COCAÍNA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado por participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com apreensões significativas de cocaína em portos internacionais.

2. Fato relevante. O agravante, técnico de manutenção de contêineres, utilizava seu acesso privilegiado para facilitar a inserção de drogas em contêineres, contribuindo para a logística do tráfico internacional. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu pela adequação da prisão preventiva, considerando a complexidade do caso, a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do grupo criminoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade

Documento eletrônico VDA45506608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5d7d0892-340f-454d-a5f3-2de28132d211

das condutas, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, bem como se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do agente.

6. A complexidade do caso, envolvendo uma organização criminosa com múltiplos réus e operações internacionais, justifica a dilação dos prazos processuais, não configurando excesso de prazo.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à manutenção da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga e a contumácia delitiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 143/144).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 144/146):

> *Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:*

Documento eletrônico VDA45506608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5d7d0892-340f-454d-a5f3-2de28132d211

As apurações revelaram uma rede complexa de colaboradores, incluindo funcionários internos do porto e técnicos responsáveis pela manutenção de contêineres, que facilitavam a contaminação das cargas com drogas. Diversas apreensões de cocaína foram realizadas, evidenciando a extensão e a gravidade das atividades criminosas. Em 9/9/2019, aproximadamente 855 kg de cocaína foram apreendidos durante fiscalização de rotina no Porto de Salvador, escondidos em um contêiner com carga de uvas destinado à Europa. Em 11/11/2019, uma nova apreensão ocorreu, resultando na interceptação de 537 kg de cocaína em condições semelhantes, indicando a continuidade das operações criminosas da organização (doc. 386180729).

Em 22/11/2019, as autoridades localizaram 1.341 kg de cocaína em um galpão em Salvador, reforçando o alcance logístico do grupo. Posteriormente, em 10/2/2021, outros 435 kg de cocaína foram encontrados em um contêiner com carga de suco de abacaxi, com destino a Valência, Espanha, demonstrando o uso recorrente dos contêineres para o transporte ilícito. Em 28/6/2021, foram apreendidos 258 kg de cocaína no Porto de Rotterdam, na Holanda, em um contêiner proveniente do Porto de Salvador, reforçando a natureza internacional da organização criminosa. Em 19/9/2021, ocorreu o flagrante que ocasionou a prisão do paciente, quando 165 kg de cocaína foram encontrados escondidos dentro de dois veículos e de um contêiner no Terminal de Contêineres de Salvador (TECON). Essa apreensão foi crucial para evidenciar a participação ativa e direta do réu na trama delitiva. O paciente, técnico de manutenção de contêineres, utilizava seu acesso privilegiado ao porto para inserir as drogas nos contêineres, atuando em horários irregulares e sem justificativa formal para a realização de manutenção. Essa atuação facilitou a logística do tráfico internacional de drogas, e comprovou sua integração direta e contínua na organização criminosa (doc. 386180729). A magnitude das apreensões, que somam toneladas de entorpecentes, demonstra o significativo poder de atuação do grupo criminoso e a gravidade das condutas perpetradas. A participação do imputado foi, portanto, essencial para a continuidade das atividades delitivas, utilizando-se do conhecimento técnico e da posição estratégica que ocupava para viabilizar as operações ilícitas. O pedido de revogação da custódia foi formulado no bojo da resposta prévia à acusação, de modo que a autoridade coatora, devido à complexidade do caso, não apreciou o pleito e determinou que o requerimento fosse feito em autos apartados e distribuídos por dependência ao processo principal (doc. 1988582646, da Ação Penal 1061357-89.2020.4.01.3300). No caso, a não apreciação imediata do pleito de liberdade não configura constrangimento ilegal diante da dimensão da empreitada criminosa e da presença dos requisitos da custódia cautelar. A decisão que indeferiu o pedido liminar enfatizou que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante de fortes indícios que o paciente tinha participação ativa na organização, valendo-se da sua condição de empregado na empresa de refrigeração, Cabral Refrigeração, para, como responsável, contaminar os contêineres dentro do porto (doc. 394716338). Destacou, ainda, que os indícios de participação do paciente em importante atividade funcional da organização criminosa, consubstanciada na entrada da droga no porto de Salvador e posterior inserção

Documento eletrônico VDA45506608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5d7d0892-340f-454d-a5f3-2de28132d211

em contêiner, tornam imperativa a segregação cautelar como forma de interrupção da reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para justificar a garantia da ordem pública. Ademais, a enorme quantidade de drogas envolvidas e apreendidas, que ultrapassam mais de 3t (três toneladas) de cocaína, associada à natureza da substância, também justificam a manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública (doc. 394716338). Diante desse cenário, a manutenção da custódia se justifica pela necessidade de interromper o ciclo criminoso e garantir a ordem pública. A periculosidade do grupo e o risco concreto de reiteração delitiva reforçam que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes.

[...].

No tocante à alegação de excesso de prazo, conforme fundamento da decisão liminar, embora o paciente esteja preso cautelarmente desde o ano de 2021, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, as inúmeras diligências realizadas pelas forças de segurança pública, a pluralidade de réus (quase 20 investigados), bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, vale mencionar que a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos denunciados para a apresentação de defesa (doc. 394716338).

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela adequação da segregação do paciente.

De fato, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

Ademais, certo é que "A teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações." (HC 867166 / SC, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/02/2024)

Quanto ao alegado excesso de prazo, inclusive, já tive a oportunidade de assentar que "1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles. 2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder

Documento eletrônico VDA45506608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5d7d0892-340f-454d-a5f3-2de28132d211

Judiciário." (AgRg no HC 786537 / PE, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024)

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram, neste momento, a existência de complexidade decorrente do número de réus e do delito apurado, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha, a qual, contudo, há de ser devidamente apurada considerando o tempo da segregação.

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus, recomendando, contudo, que o juízo de origem imprima celeridade à tramitação processual.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DA CAUSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

3. No caso em tela, verifico que o paciente foi preso preventivamente em 11/4/2024, a denúncia oferecida em 4/7/2024 e recebida em 15/7/2024. Ademais, destacou o Tribunal estadual que o elastério de prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito e da pluralidade de acusados (23), em que se apura, na operação denominada "Olhos de Lince", a prática dos crimes de associação criminosa para o tráfico e lavagem de dinheiro, detectados nas interceptações telefônicas (e-STJ fl. 40). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular, levando-se em conta a multiplicidade de acusados, com diversos patronos, além da árdua investigação de associação criminosa intermunicipal que aponta o ora paciente como

Documento eletrônico VDA45506608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5d7d0892-340f-454d-a5f3-2de28132d211

sendo, em tese, um dos participantes do núcleo de transportadores com importante integração ao grupo, atuante, portanto, nos municípios dos Estados de Goiás e de Mato Grosso (e-STJ fl. 40).

4. Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 604.980/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

5. Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 953.059/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5d7d0892-340f-454d-a5f3-2de28132d211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.415 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0453678-8

Número de Origem:
10498970920234010000 10613578920204013300

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIRO SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIRO SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45729075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:13
Código de Controle do Documento: fe77c673-62da-4852-8d4c-878d8e70851f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:13
Código de Controle do Documento: fe77c673-62da-4852-8d4c-878d8e70851f